



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.721031/2019-44
ACÓRDÃO	1301-007.903 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EDR COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE POLIMEROS EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2014, 2015

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE E VEDAÇÃO AO CONFISCO. IMPROCEDÊNCIA.

A redução do patamar expressamente previsto em lei para a multa qualificada, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da vedação ao confisco, resultaria em declaração de inconstitucionalidade do art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430/1996, o que é vedado a este Carf, por força da sua Súmula nº 2.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS SÓCIOS-ADMINISTRADORES. UTILIZAÇÃO DE EMPRESAS “NOTEIRAS”. CABIMENTO.

A utilização de empresas “noteiras” para a redução da base tributável, por meio da emissão de notas fiscais inidôneas e ideologicamente falsas, caracteriza a responsabilidade pessoal prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional, em razão da existência de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer os recursos de EDR Comércio, Importação e Exportação de Polímeros EIRELI e Renato Rodrigues dos Santos e em não conhecer o recurso de Edvaldo Rodrigues dos Santos Junior, para no mérito, negar provimento aos recursos conhecidos. Decidiu-se, por unanimidade de votos, que o percentual da multa qualificada será reduzido de 150% para 100%, nos termos do inc. VI do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, na redação que lhe deu o art. 8º da Lei nº 14.689, de 2023, nos termos da alínea “c” do inc. II do art. 106 do Código Tributário Nacional.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros lagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista (substituto[a] integral), Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recursos Voluntários interpostos por EDR COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE POLÍMEROS EIRELI, RENATO RODRIGUES DOS SANTOS (fls. 17.694/17.702) e EDVALDO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR (fls. 17.711/17.724) em face de acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (DRJ/BHE) que julgou improcedente a Impugnação, mantendo o crédito tributário cobrado.
2. Referido crédito tributário decorre de Autos de Infração (fls. 10.521/10.599) lavrados para exigir IRPJ, CSLL, Contribuição ao PIS e Cofins dos anos-calendário de 2014 e 2015, em função de suposta infração de omissão de receitas, caracterizada pela existência de depósitos bancários de origem não comprovada. Os valores foram acrescidos de juros de mora e multa de ofício qualificada. Também houve a imputação de responsabilidade tributária às pessoas físicas RENATO RODRIGUES DOS SANTOS e EDVALDO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR.
3. Por bem sintetizar os fundamentos da autuação, adoto parte do relatório formulado pela DRJ:

Trata o presente processo da lavratura de Auto de Infração do IRPJ (fl. 10521/10551), com reflexo na apuração dos valores devidos de CSLL (fl. 10553/10575), de PIS (fl. 10577/10586) e de Cofins (fl. 10588/10598), levado a efeito em relação ao período de 01/2014 a 12/2015, em face da pessoa jurídica em epígrafe, culminando com a exigência dos seguintes valores, na data do lançamento (13/12/2019): [...]

A infração apurada foi a omissão de receitas por presunção legal, decorrente da existência de valores creditados em contas de depósito ou de investimentos mantidas pela pessoa jurídica junto a instituições financeiras, quanto às quais a empresa autuada, regulamente intimada, não comprovou, por meio de

documentação hábil e idônea, a origem destes recursos, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Os valores mensais da omissão apurada foram assim consolidados (extração procedida junto ao Auto de Infração IRPJ): [...]

A apuração do lucro foi feita por arbitramento, nos termos do art. 530, inciso II, do RIR/1999 (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999). Foi aplicada a multa de ofício qualificada (150%), nos termos do art. 44, inciso I, e § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996.

Atribuiu-se a responsabilidade tributária solidária aos sujeitos passivos EDVALDO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR, CPF xxx.xxx.xxx-xx, e RENATO RODRIGUES DOS SANTOS, CPF xxx.xxx.xxx-xx, com base nas disposições do art. 124, inciso I, art. 135, inciso I, c/c art. 134, inciso VII, art. 135, inciso III, e art. 137, inciso II, todos do Código Tributário Nacional (CTN, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966).

Formalizou-se, ainda, a correspondente Representação Fiscal para Fins Penais - RFFP, sob controle através do Processo nº 19515.721076/2019-19.

Termo de Verificação Fiscal e Imputação de Responsabilidade por Crédito Tributário

Os elementos fáticos e de direito que deram sustentação à autuação fiscal encontram-se consubstanciados no Termo de Verificação Fiscal e Imputação de Responsabilidade por Crédito Tributário de fl. 10497/10519, doravante denominado TVF.

Do TVF, extraem-se, em resumo, os elementos a seguir compilados.

Pontuou a Autoridade Fiscal que o contribuinte omitiu receitas nos anos-calendário de 2014 e 2015, devido a possuir valores creditados em contas de depósitos mantidas junto a instituições financeiras, em relação aos quais, mesmo após ter sido regularmente intimado, não comprovou a origem dos recursos utilizados nessas operações. E que o lucro foi obtido com base no critério do Lucro Arbitrado, tendo em vista a impossibilidade de se aferir corretamente o lucro da forma optada pelo contribuinte (Lucro Real anual), uma vez que a escrituração a que estava obrigado revelou indícios de fraudes e continha deficiências que a tornam imprestável para determinar o Lucro Real.

Sobre a escrituração com evidentes indícios de fraude e imprestável para determinar o Lucro Real, assinalou que:

(i) no ano-calendário de 2014 foram escrituradas na Escrituração Contábil Digital (ECD) compras em valor relevante de diversos fornecedores, os quais, quase sempre se encontram envolvidos em práticas de notas sem a comprovação da operação (emissão de “notas frias”), ou seja, tratam-se de “fornecedores sem capacidade operacional, cujo papel é de emitir notas de saída para obtenção de custos aos adquirentes”;

(ii) as aquisições em 2014 de tais fornecedores chegam ao montante de R\$ 102.265.175,39, equivalente a 42% do total de aquisições de insumos da EDR (conta contábil “41101001 – MATÉRIA PRIMA”), maculando, por completo, toda a apuração contábil do período, sendo que todas essas empresas já foram baixadas no CNPJ e apresentam sinais evidentes de incapacidade operacional:

CNPJ	NOME - "FORNECEDOR"	AQUISIÇÕES EDR 2014 (R\$)
13.199.522/0001-06	LINKCOM COML EIRELI	8.299.297,99
19.784.690/0001-45	DIAMONDY IND COM EMBALAGENS	34.825.747,68
19.853.619/0001-77	R P K COMERCIAL EIRELI	33.503.300,49
18.701.745/0001-43	SHARK COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI EPP	14.714.333,99
17.552.947/0001-08	MALIBU IND COM EMB EIRELI EPP	10.922.495,24

(iii) tais empresas, à exceção de uma (LINKCOM), foram baixadas pela própria Receita Federal numa operação deflagrada com ampla publicidade, denominada “Operação Caça-Laranjas”, levada a cabo pela DRF Guarulhos, que visava coibir o uso de empresas “noteiras” no mercado; e, ainda, a “LINKCOM e a RPK, além da insuficiência operacional, “apresentaram movimentação financeira relevante, pois foram utilizadas para disfarçar pagamento de propinas no âmbito da operação Lava-Jato, e sua vocação restou evidenciada no pedido de busca e apreensão criminal nº 5004259-28.215.4.04.7000”;

(iv) também é fato que a própria EDR “apresenta as características típicas dos integrantes do esquema, exceto pela posição de estar no pólo de adquirente das notas”, começando por sua vida breve, de acordo com os dados declarados pela empresa demonstrando que ela apresentou faturamento até junho/2016; também parte significativa de seu corpo funcional foi demitida em 31/08/2016 e recontratada no dia seguinte (01/09/2016) pela PLASDECK COM IND PLÁSTICOS EPP, pessoa jurídica que tem como sócia-administradora e responsável pelo CNPJ a sra. Raquel de Oliveira e Silva, esposa do sr. Edvaldo Rodrigues dos Santos Júnior (responsável pela EDR no período fiscalizado); ainda, a PLASDECK, até sofrer alteração, era denominada EDR DO BRASIL COMERCIO DE PLÁSTICOS LTDA, e teve até 18/05/2016 o sr. Edvaldo como sócio (daí a denominação “EDR” da empresa, iniciais do nome do seu sócio); também, o sr. Edvaldo reconheceu os empregados transferidos da EDR para a PLASDECK em 2016, conforme Termo de Declarações firmado em 25/06/2019, confessando que imaginaria que o negócio pudesse ter continuidade (sucessão) na nova pessoa jurídica;

(v) além disso, a autuada (EDR) não foi encontrada em seu domicílio tributário, tendo seu CNPJ sido baixado de ofício pela RFB por inexistência de fato em 27/10/2017, sendo que, no curso da ação fiscal, nenhuma informação, prestação de esclarecimento ou atendimento foi feito pela EDR; também não foi encontrado seu atual titular, sr. Renato Rodrigues dos Santos, no seu domicílio de eleição, e a única colaboração obtida foi dada pelo sr. Edvaldo, que trouxe arquivos digitais contendo, no entanto, apenas as notas fiscais eletrônicas (que a Fiscalização já tinha acesso), alguns comprovantes de pagamento, telas de impressão do CNPJ e Sintegra (tão-somente no que tange às ralações com DIAMONDY e MALIBU, e

algumas NF e cópias de cheques relativas à LINKCOM; não foi apresentada nenhuma documentação relativa às relações com as empresas SHARK e RPK), Livro de Entradas, de Saídas e de ICMS; todavia, a documentação apresentada ficou bem aquém do que se pedia no Termo de Início da Ação Fiscal, com referência às informações acerca da real aquisição das mercadorias de fornecedores já conhecidos pela Fiscalização como “noteiros”;

(vi) nenhuma prova da real comercialização com esses fornecedores foi efetivamente produzida (e-mails ou cartas comerciais, documentos de transporte, documentos internos da empresa atestando a comercialização, registros operacionais, nomes de pessoas responsáveis pelas atividades de comercialização, nem dados relativos à sua operacionalização), com documentos que demonstrem o processo de produção e comercialização, enfim, a movimentação da empresa (o trabalho de pessoas, os registros para controle dos chefes e da administração, a efetiva vida comercial, feita por pessoas ocupando cargos); os documentos apresentados mostram, meramente, uma documentação que se fez para sugerir uma aparência de que a empresa teve vida no mundo real;

(v) a colaboração inicial do sr. Edvaldo, além de infrutífera, findou-se aí, pois, posteriormente, foram-lhe requisitados também os documentos relativos ao ano-calendário de 2015, ao que respondeu que iria verificar, apontando que tais documentos ficavam na casa de sua sogra; posteriormente, por e-mail, aduziu que foram perdidos devido a enchente na casa da sogra, ocorrida em 2019, mas não acostou boletim de ocorrência ou nenhum outro documento tempestivo visando demonstrar o fato alegado (perda dos documentos comerciais e fiscais do ano de 2015);

(vi) neste ano (2015), houve substancial modificação no quadro das empresas “fornecedoras” – reduziram-se as aquisições de LINKCOM e RPK, não aparecendo mais as empresas DIAMONDY, SHARK e MALIBU, passando a compor o quadro de fornecedores outras empresas – FÊNIX, NS SILVA, ALFANORPA e REAL FLEX, que também não diferem do quadro das empresas anteriores, ou seja, não apresentam quadro operacional compatível com as movimentações de vendas aparentemente feitas à EDR – não declaram GRIP ou DIRF e suas emissões de NFE praticamente destinaram-se às vendas feitas à EDR;

(vii) em 2015, apurou-se que o total de compras de “noteiras” em comparação ao montante das aquisições da EDR, representam um percentual de 20%, demonstrando que, embora as aquisições de “noteiras” atinjam percentuais relevantes, não há uma conduta integralmente voltada à comercialização fraudulenta, o que inclui a atuada num circuito descrito como de “noteira mista”, ou seja, designa a pessoa jurídica constituída com atenção às formalidades da lei, que obtém direito à emissão de documentos e livros contábeis e fiscais, que possui local físico, funcionários, estoques e operações comprovadas, e, no entanto, mesmo assim, se presta à emissão, ainda que parcial, de documentos fiscais ideologicamente inidôneos (compra, venda ou prestação de serviços que

não ocorreram ou são de difícil comprovação); nessa modalidade, as aquisições verdadeiras destinam-se a constituir aspecto de legalidade (“fachada”) para que as operações fictícias, diluindo-se no conjunto das operações, possam se desenvolver com tranquilidade, sem chamar a atenção dos órgãos de Fiscalização, nem dos clientes, dos vizinhos ou da comunidade local;

(viii) a relevância dessas ocorrências é suficiente para demonstrar a existência de evidentes indícios de fraude, que tornam a escrituração do contribuinte imprestável para a finalidade de se determinar o Lucro Real, o que, após a chegada das informações fornecidas pelas instituições financeiras nas quais o contribuinte teve relações nos anos de 2014 e 2015, pôde-se efetivamente comprovar as fraudes relatadas;

(ix) as aquisições escrituradas na ECD, relativas às compras de mercadorias, eram contabilizadas, via de regra, a débito da conta contábil “41101001 – MATÉRIA PRIMA” e a crédito da conta “21201999 – FORNECEDORES DIVERSOS” (em 2014); em 2015, as compras eram contabilizadas a débito na conta “41101214 – COMPRA DE MERC.P/REVENDA” e a crédito de “21201999 – FORNECEDORES DIVERSOS”; o histórico, em geral, traz o nome do fornecedor; já a baixa do passivo, feita contra bancos(contra a exata conta da instituição financeira, ex: SANTANDER, ITAÚ), de forma contrária, nunca traz no histórico o fornecedor a que se está baixando; ademais, as informações bancárias fornecidas mostram que os fornecedores “noteiros” a que se mencionou não eram pagos, exceto na contabilidade (junta tabela demonstrando que os percentuais de pagamento às empresas fornecedoras, apurados dos extratos bancários, eram bem irrisórios em relação ao montante das aquisições declaradas);

(x) embora esses “noteiros” não fossem pagos, o passivo efetivamente foi baixado, o que demonstra que a contabilização foi utilizada não para fornecer informações gerenciais, mas para documentar a fraude, produzindo uma verdade que não existiu, com o fim único e exclusivo de lesar a Fazenda Nacional e, eventualmente, os demais Fiscos.

Acerca da falta de apresentação dos documentos que viessem a comprovar a movimentação financeira da empresa, inclusive bancária, asseverou a Fiscalização, no TVF, que:

(i) o contribuinte também deixou de apresentar os documentos da escrituração comercial, em especial, os extratos bancários, requisitados por meio do TIF (e posteriormente reiterados); a legislação manifesta a necessidade inequívoca de que a documentação comercial e fiscal do contribuinte deve conter o lastro de toda movimentação financeira, inclusive bancária, o que abarca os extratos bancários e demais informações bancárias que por duas vezes foram requisitados ao contribuinte, sem qualquer resposta;

(ii) por essa razão, foi necessário arbitrar-se o lucro do contribuinte, com base na receita bruta conhecida, por meio das informações bancárias fornecidas pelas

instituições financeiras nas quais o contribuinte manteve conta nos anos de 2014 e 2015;

(iii) a adoção do arbitramento do lucro, no caso, além de buscar a verdade material com maior precisão, foi mais benéfica ao contribuinte, relativamente às outras possíveis formas de tratamento às infrações cometidas, como a glosa dos custos, que imporia um elevadíssimo lucro.

No tocante à receita bruta conhecida, destacou que:

(i) como as fraudes estiveram concentradas na aquisição de mercadorias, o lucro foi arbitrado utilizando-se o lado das receitas, sendo a receita bruta conhecida com base nos depósitos em conta corrente cuja origem o contribuinte não justificou; pode-se conhecer da receita bruta por meio de requisição de movimentação financeira (RMF), vez que o contribuinte espontaneamente não forneceu os extratos bancários, quando intimado;

(ii) diante das informações enviadas pelas instituições financeiras foram separados os créditos em conta e deles expurgados aqueles decorrentes de transações entre contas da mesma titularidade; os valores restantes foram objeto de intimação fiscal, na qual o contribuinte foi intimado a justificar sua origem, todavia não houve qualquer resposta do contribuinte;

(iii) diante da omissão do contribuinte, os valores objeto da intimação foram considerados como os determinantes da receita bruta do contribuinte, à qual foi aplicada o percentual de 9,6% para determinar-se o lucro trimestral; a receita bruta conhecida também foi utilizada para apuração da CSLL, PIS e Cofins, vez que tais tributos, nesta modalidade, são apurados com base nos mesmos elementos de prova;

(iv) dos valores apurados, foram devidamente abatidos os valores declarados em DCTF relativamente aos débitos de IRPJ e CSLL; não houve declaração de débitos de PIS e de Cofins.

Sobre a **multa qualificada**, o TVF traz as seguintes considerações:

45. A multa foi aplicada no percentual de 150%, com duplicação do percentual de 75% (art. 44, §1º, Lei nº 9.430/96) porque a conduta do contribuinte está prevista nos art. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64.

46. Com efeito, ao inserir compras inexistentes na contabilidade, o contribuinte buscou reduzir substancialmente o lucro efetivamente experimentado, e para tanto houve de fraudar sua própria escrituração contábil digital (ECD) e ECF(Escrituração Contábil Fiscal), logrando, ao final, supressão indevida de tributos e contribuições.

47. O artifício de fraudar a escrituração contábil, modificando característica essencial do fato gerador (seu aspecto material) com finalidade específica de reduzir o montante de tributo devido caracteriza a fraude, prevista no art. 72 da L.4502/64.

48. Ao transmitir a ECD e a ECF dessa forma, constituídas por elementos inexatos, o contribuinte buscou impedir o conhecimento da autoridade tributária das circunstâncias materiais do fato gerador, em especial o seu montante, mediante majoração das compras, com conseqüente redução do lucro real. Com isso, alterou, também, a base de cálculo devida. Essa segunda conduta satisfaz o tipo do art. 71 da L. 4502/64 (sonegação).

49. Sendo a contabilidade mister bastante técnico, produzido por profissionais com curso superior, e diante das circunstâncias da fraude verificada, não é possível aceitar-se que a fraude e a sonegação foram provocadas, de forma repetida durante o ano-calendário, em diversos meses, sempre em prejuízo da Fazenda Nacional, mediante o uso de compras de várias empresas de fachada, por mero erro. Ainda que o fosse, o contribuinte teve diversas oportunidades para se defender, mesmo durante a fiscalização, e optou por silenciar.

50. Sendo o dolo dessa modalidade infracional um dolo de pessoa jurídica, é inegável que na linha de comando houve deliberada intenção de manipular a contabilidade em desfavor da Fazenda Nacional, ainda que pelo não envio das informações necessárias ao responsável pela contabilidade.

51. Nota-se, ainda, que o comportamento do titular, ao esquivar-se por completo da necessidade de explicar pessoalmente os ilícitos, é indicativo seguro de que sabia o que foi feito.

52. Além disso, verificou-se que os dois titulares (Edvaldo, e, posteriormente, Renato) foram os principais beneficiários das condutas ilícitas, vez que a sociedade, ao contrário do lucro declarado na ECF, da ordem de 1,1 milhão reais nos anos de 2014 e 2015 (somados), pagou-lhes, por meio de transferências bancárias, montante da ordem de 5,7 milhões de reais (somados os anos).

53. Diante disso, é inegável o dolo da sonegação e da fraude, restando plenamente caracterizadas as condutas da fraude (art. 72, L. 4502/64) e da sonegação (art. 71, L. 4502/64), em verdadeiro concurso material ordenado e consecutivo no tempo, de modo a conformar um resultado favorável (ocorrido de fato, até ser surpreendido pela fiscalização) restando, portanto, autorizada a qualificação da multa de ofício.

Foi atribuída a responsabilidade tributária solidária do crédito tributário constituído nos autos aos contribuintes Edvaldo Rodrigues dos Santos Júnior e Renato Rodrigues dos Santos, nos termos previstos no art. 124, inciso I, art. 135, inciso I, c/c art. 134, inciso VII, art. 135, inciso III, e art. 137, inciso II, do CTN.

Sobre a responsabilização, assim destacou a Autoridade Fiscal, em seu TVF:

55. Antes de se proceder à descrição dos fatos que os tornam responsáveis pelo crédito ora lançado, é necessário que se mencione - como regra geral a todas as conexões legais que os ligam ao crédito (art. 135, 137, 124, I, CTN)

- que durante todo o procedimento fiscal tentamos chamá-los, para que comparecessem ao procedimento e pudessem se defender quanto a sua participação nos fatos e esclarecê-los. O atual titular, Renato, no entanto, em todas as oportunidades, ocultou-se, além de ter mudado de endereço sem comunicar à Receita Federal seu novo domicílio.

56. A fiscalização não encontrou a sociedade desde o início do procedimento, tendo a dissolução irregular ocorrido já antes. Abandonaram a sede antes do início da fiscalização em curso e não regularizaram a situação perante o cadastro do CNPJ.

57. O titular foi intimado para comparecer à repartição, a fim de prestar esclarecimentos. O TIF de 18/06/2019 já anunciava o fato de que o CNPJ da EDR havia sido baixado de ofício. Estava óbvio que um dos temas que seriam tratados seria a regularização do domicílio fiscal. Mas Renato não respondeu à intimação, nem compareceu à repartição no dia e hora marcados, conforme Termo de Constatação de 28/06/2019.

58. Edvaldo, por seu turno, não forneceu documentos do ano de 2015, alegando perda de documentos em enchente. Não forneceu prova do evento nem de que ele tenha de fato destruído documentos e livros fiscais.

59. Assim, não houve colaboração da empresa nem de seus titulares.

60. Edvaldo foi o titular da EDR ao tempo dos fatos, sendo também o administrador da EIRELI, conforme contrato vigente à época. Renato, após a alteração de 09/05/2016 passou a ser o titular, e também o administrador da sociedade. Porém, conforme aduzido por Edvaldo (Termo de Esclarecimentos de 25/06/2019), Renato também foi, juntamente com ele, beneficiário direto do negócio, mesmo ao tempo dos fatos ora investigados (ac 2014 e 2015).

61. Aliás, disse Edvaldo que, além da parte financeira, também as compras eram diretamente conduzidas por Renato, o que o torna responsável direto pelas fraudes então perpetradas pela pessoa jurídica. Isso faz de Renato responsável tributário não somente pelos fatos ocorridos após sua inserção no quadro social da pessoa jurídica, mas antes mesmo disso, tal qual no período ora objeto de lançamento, pois demonstram que ele já dela fazia parte antes mesmo de tal formalização, embora de forma tácita e irregular.

62. Ambos (Edvaldo foi; Renato foi e ainda é) caracterizam-se como titulares-administradores da sociedade designados no contrato social da sociedade, e, portanto, consoante a lei civil vigente, são aqueles com poderes para administrá-la, poderes esses efetivamente conferidos por escrito na alteração contratual vigente ao tempo dos fatos e registrada no Registro Público, verbis:

[...]

63. Por fim, consoante demonstrado a seguir, esses dois titulares foram beneficiados por altas quantias remetidas por transferência de contas da sociedade. Valores que discrepam em absoluto daqueles declarados em suas próprias declarações de renda, nas respectivas pessoas físicas.

64. Não é crível que isso tenha ocorrido à sua revelia. A uma, porque simplesmente não se dá que pessoas desconheçam a entrada de valores na casa de milhões em suas contas. A duas, porque o próprio cadastro feito junto às instituições financeiras (fornecido por meio de RMF), como Banco do Brasil e Santander, os autorizavam a representá-la junto àquelas. Bastam as leituras dos cartões de assinatura e quem era autorizado a movimentar as contas em nome da sociedade. Ressalve-se, quanto a este último ponto, conforme documentação enviada pelo 26º Tabelionato de Notas da Capital, que Edvaldo, em 26/09/2015, ainda no período fiscalizado, portanto, constitui Renato procurador da EDR, com amplos poderes de administração e gestão.

A) RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS POR INFRAÇÃO À LEI CIVIL

65. São pessoalmente responsáveis pelo crédito tributário os titulares e sócios-administradores da sociedade, EDVALDO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR, inscrito no CPF sob nº xxx.xxx.xxx-xx, e RENATO RODRIGUES DOS SANTOS, inscrito no CPF sob xxx.xxx.xxx-xx, ambos, nos termos do art. 135, I, c/c art. 134, VII, e art. 135, III, todos da Lei nº 5.172/66 (CTN).

66. Isto porque, na condição de administradores e titulares da EIRELI, deram causa à dissolução irregular da sociedade, ao suprimirem tanto as atividades da empresa quanto sua sede, até então localizada na Rua Tocantinia, 373, Vila Liviero, São Paulo/SP, CEP 04.186-200.

67. A supressão da sede foi constatada in loco por ato da Receita Federal e resultou na inaptidão do CNPJ da empresa, conforme consta do Processo Administrativo nº 18088.720223/2017-96, Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 55738. O titular não promoveu as devidas alterações no cadastro do CNPJ, violando norma administrativa, e esquivou-se de atender a fiscalização, impedindo notificação pessoal também acerca dessas irregularidades.

68. Tal situação caracteriza dissolução irregular, infração clara à lei civil, impondo responsabilização de sócios, conforme já pacificou o STJ na Súmula 435, verbis:

Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010)

B) RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS POR INFRAÇÃO À LEI PENAL

69. As condutas aqui descritas também o foram em representação fiscal para fins penais (RFFP) lavrada, por prática, em tese, de crime contra a ordem tributária, capitulada no art. 1º da Lei nº 8.137/90, em processo administrativo próprio.

70. A RFFP é de lavratura obrigatória pela fiscalização, sem qualquer possibilidade de apreciação subjetiva, no caso em que a autoridade tributária verificar fatos que configurem, ainda que em tese, crime contra a ordem tributária, nos termos do art. 2º, I, da Portaria RFB nº 1750/2018, verbis:

[...]

71. No caso vertente, há vários fatos que poderão, à livre escolha do dominus lites, supedanear eventual processo na via própria. Dentre eles destacamos, apenas para a atual finalidade, a prestação de ECD falsa, seja pela inserção nela de compras inexistentes, seja pela indevida apuração no lucro que disso resulta, a participação em fraude à fiscalização tributária envolvendo a falsificação ideológica de notas fiscais de venda (emitidas pelos fornecedores acima destacados), considerando-se que a ECD substitui a entrega do livro íario, e, ainda, a utilização de documento que sabe ou deve saber falso (as notas fiscais de aquisição dos fornecedores inexistentes).

72. Tal situação, por configurar infração à lei penal, também isoladamente autoriza, como segunda infração à lei não tributária, a responsabilização dos titulares e administradores, nos mesmos dispositivos elencados no item acima.

C) RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS POR INFRAÇÕES

73. Independentemente da responsabilização dos sócios pelo art. 135 do CTN, os sócios administradores devem também ser, de forma supletiva, pessoalmente responsabilizados pela multa qualificada aplicada (de 150%), de forma alternativa ou cumulativa, por terem praticado fraude (art. 72, L. 4502/64) na supressão de tributos realizada. Isso tudo, nos termos do art. 137, II, da Lei nº 5.172/66 (CTN).

74. A fraude, consoante a redação do art. 72 da L.4502/64, é infração na qual o dolo específico é elementar da definição. A infração do art. 72 possui dolo genérico, consistente, in casu, conforme redação do dispositivo, na vontade de modificar características essenciais do fato gerador da obrigação tributária, e dolo específico, caracterizado pela finalidade específica de reduzir o montante do tributo devido.

75. O dolo genérico na fraude praticada caracterizou-se pela vontade de inserir de elementos inexatos (compras inexistentes) na ECD, que acabaram por modificar o critério material do fato gerador (modificação de característica essencial do fato gerador do IRPJ), reduzindo-o, e, por consequência, reduziram, também, a base de cálculo devida. As

circunstâncias deixadas atestam que obtiveram sucesso nisso, até serem surpreendidos pela fiscalização. As ECF transmitidas pelo contribuinte declaram, em média, lucro anual equivalente a 4% do lucro efetivo, conforme apurado no auto de infração.

76. De acordo com a ECF, o lucro anual total (somados todos os trimestres, apenas para critério de comparação) em 2014 foi de R\$ 595.249,03, enquanto que, no auto de infração ora lavrado, foi o lucro arbitrado em R\$ 14.799.933,23. Em 2015, a ECF aponta lucro real de R\$ 519.296,90 (somados os resultados dos 4º trimestres do ano); já o lucro arbitrado fixou-se em R\$ 13.727.762,33. Em ambos os anos, portanto, o lucro foi declarado à razão de 4% do lucro efetivo, conforme tabela abaixo:

[...]

77.. A fraude praticada exhibe também dolo específico pela vontade de buscar a redução do lucro real, o que efetivamente foi conseguido, e foi obtida por meio da prática da conduta-meio, praticada com dolo genérico.

78. Sabe-se que a fraude foi praticada pela sociedade, e não pelos sócios. Porém, como é cediço, a sociedade atua movida pelos atos de seus representantes legais. No caso, ela possuía dois titulares administradores, um de direito, outro de fato, que foram fortemente beneficiários pelas riquezas indevidamente geradas pela sociedade e derivadas da supressão de tributos, de maneira que a busca da redução de tributos era também a forma de aumento de suas próprias retiradas.

79. Tal situação pode ser presenciada na tabela abaixo, elaborada com base na movimentação financeira encaminhada pelas instituições financeiras nas quais a EDR manteve conta de depósito, que dá a dimensão dos benefícios extraídos por Edvaldo (através de pessoa física e de suas pessoas jurídicas identificadas), o maior beneficiário das saídas a débito da EDR, e Renato, o 6º maior beneficiário, pelo mesmo critério, nos anos de 2014 e 2015 da EDR. Apenas para efeito de comparação, relembre-se que a soma anual dos lucros trimestrais de 2014 (R\$595.249,03) e de 2015 (R\$519.296,90) atinge, portanto, R\$1.114.545,93.

[...]

80. O lucro real declarado (somados os 8 trimestres de 2014 e 2015) é igual a R\$1.114.545,93 (conforme a ECF). No entanto, Edvaldo e Renato distribuíram para si (de acordo com a movimentação bancária) valores cuja soma é de R\$5.780.634,08. Fica óbvio que a fraude possibilitou lucros bem acima do declarado.

81. Vê-se que os principais beneficiários da fraude eram esses dois titulares-administradores, justamente aqueles que detinham o controle da empresa, e, portanto, da fraude, e a promoveram de modo a beneficiarem-se dos

tributos suprimidos, demonstrando, assim, seu próprio dolo específico na fraude tributária.

82. Fica claro que usaram a personalidade jurídica da sociedade como escudo protetor, durante a fiscalização, sendo que a empresa foi um mero instrumento que possibilitou seu enriquecimento ilícito, garantido pela sonegação.

83. Pelo modo como usaram a empresa (como escudo protetor dos atos ilícitos), em desfavor dos interesses legítimos daquela, causando-lhe o ônus de arcar com a penalidade tributária, e pelos resultados que obtiveram usando-a em proveito próprio, constituindo as fraudes em seu nome, resta caracterizado o dolo específico dos agentes na fraude praticada pela empresa. Neste sentido, cabe também responsabilização desses sócios nos termos do art. 137, II do CTN.

D) SOLIDARIEDADE DOS SÓCIOS-ADMINISTRADORES POR INTERESSE COMUM NA SITUAÇÃO QUE CONSTITUI O FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

84. Independentemente da responsabilização dos sócios-administradores com base nos art. 135 e 137 do CTN, de forma alternativa e subsidiária, subsiste, também sua solidariedade com o crédito tributário devido pela sociedade por interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, nos termos do art. 124, I, do CTN.

85. Isto porque, conforme demonstrado no item anterior, os sócios deliberadamente usaram a sociedade em proveito próprio, logrando na personalidade jurídica um escudo para a prática de fraudes, e um instrumento para a obtenção de enriquecimento ilícito causado pela sonegação de tributos. Nesse contexto, a função ordenadora da divisão patrimonial foi violada pelo seu uso com motivação diversa, para propositalmente provocar confusão patrimonial.

86. O uso da personalidade jurídica de forma abusiva, como instrumento para a prática de ilícitos tributários, e enriquecimento sem causa é indicativo da confusão patrimonial e da motivação duvidosa dos atos daquela, em especial, executados em seu prejuízo, mas em favor dos titulares. Neste sentido, é patente o interesse comum dos titulares-administradores na situação que constitui os fatos geradores das obrigações principais, pois mediante o emprego das fraudes lograram não somente aumentar seu patrimônio de forma indevida, mas também manter em erro as autoridades tributárias quanto aos seus próprios rendimentos de pessoas físicas.

87. Isso porque ambos os sócios, embora tenham recebido recursos de aproximadamente 5,7 milhões de reais, por meio de transferências bancárias, não declararam ter recebido lucros de EDR. Edvaldo, tão somente

declarou R\$13.080,00 de pró-labore em 2014, e R\$13.080,00 de pró-labore em 2015. Renato nada declarou. Acaso o tivessem feito, teriam deixado rastro do real lucro da sociedade, que também buscavam reduzir.

88. Neste sentido, a fraude também contribuiu para o seu próprio interesse comum, não apenas no proveito indevido devido pela sonegação da sociedade, mas também pelo escamoteamento dos seus próprios rendimentos recebidos nº ano-calendário, consoante batimento com suas DIRPFs.

89. Neste sentido, comprovado o interesse comum, deve subsistir a solidariedade prevista no art. 124, I, do CTN.

4. Inconformados, os Recorrentes apresentaram Impugnações, que foram rejeitadas pela DRJ, por meio de acórdão (fls. 17.625/17.674) ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2014, 2015

AUTO DE INFRAÇÃO. CIÊNCIA POR EDITAL. REGULARIDADE.

Nos termos da legislação de regência, depreende-se que a intimação (ciência) de atos processuais ao contribuinte poderá ser feita pessoalmente, por via postal ou por meio eletrônico, sendo que, se resultar improficuo um destes meios de citação, a intimação poderá ser procedida através de publicação de Edital. Procedendo-se a regular ciência do sujeito passivo quanto aos documentos que compõem a autuação fiscal, não há de se acatar a declaração de nulidade suscitada na impugnação, por ausência de assinatura deste no Auto de Infração.

JUNTADA DE PROVAS. NECESSIDADE DE CORRELAÇÃO DOS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS ARGUMENTOS DA DEFESA.

A juntada de pretensas provas à impugnação pressupõe, necessariamente, que os elementos carreados estejam devidamente identificados e correlacionados aos respectivos argumentos de defesa postulados pelo impugnante.

JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS AOS AUTOS. REQUISITOS.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de a impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, condições não verificadas nos autos.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2014, 2015

INTENÇÃO DO AGENTE. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE.

A responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do

ato. Assim, a eventual boa-fé do sujeito passivo não afasta a exigência do crédito tributário, uma vez que a lavratura do Auto de Infração constitui ato administrativo vinculado. Ocorrendo a situação fática apontada como infração à legislação tributária, deve-se proceder ao seu lançamento, e aplicar, ao infrator, a penalidade imposta por tal legislação.

MULTA QUALIFICADA. CABIMENTO

Cabe a aplicação da multa qualificada quando comprovado o intuito doloso tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou com intenção de impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento, por parte da Autoridade Fazendária, de tal ocorrência.

MULTA DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE EFEITO CONFISCATÓRIO E DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E LEGALIDADE.

A arguição de abusividade quanto ao percentual da multa de ofício lançada se mostra inócua quanto dirigida aos julgadores administrativos, que se encontram totalmente vinculados aos ditames, mormente quando do exercício do controle de legalidade do lançamento tributário, uma vez que não lhes é dado apreciar questões que importem a negação de vigência e eficácia do preceito legal regularmente inserido em nosso ordenamento jurídico. O campo de atuação dos julgadores administrativos restringe-se ao controle da legalidade dos atos administrativos, consistente em examinar a adequação dos procedimentos fiscais em confronto com as normas legais vigentes, afastando-se da análise administrativa quaisquer manifestações quanto a questões que contraponham princípios constitucionais com normas legais vigentes.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INFRAÇÃO À LEI. ART. 135, CTN.

É correto atribuir aos titulares-administradores da empresa autuada a responsabilidade solidária pelo crédito tributário apurado de ofício, quando caracterizada a prática, por estes, de atos com infração de lei, bem como na situação, que restou configurada nos autos, de impossibilidade de exigência crédito tributária da pessoa jurídica, decorrente de sua dissolução irregular.

SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA. INTERESSE COMUM. ART. 124, I, CTN.

São solidariamente obrigadas ao pagamento do crédito tributário lançado contra o contribuinte as demais pessoas que tenham participado efetivamente nas práticas ilícitas apuradas, restando assim comprovado o interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal.

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES. ART. 137, II, CTN.

Verificada a participação dos sócios na prática de infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico com o objetivo de burlar o fisco, devem ser pessoalmente responsabilizados.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2014, 2015

LUCRO ARBITRADO. ESCRITURAÇÃO IMPRESTÁVEL.

Apura-se a base de cálculo do IRPJ e da CSLL com base no Lucro Arbitrado quando a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária, ou determinar o Lucro Real.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. CSLL, PIS E COFINS.

Aplicam-se aos lançamentos decorrentes (CSLL, PIS e Cofins) as mesmas razões de decidir do lançamento principal (IRPJ), em decorrência de sua íntima relação de causa e efeitos, na medida em que não há fatos jurídicos ou elementos probatórios a ensejar conclusões com atributos distintos.

CITAÇÕES DE DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA.

Em relação às citações de jurisprudência e entendimentos doutrinários sobre as matérias suscitadas em sua defesa, cumpre esclarecer que as decisões proferidas nos processos invocados somente fazem efeitos entre as partes daqueles julgados. Nenhuma decisão administrativa ou judicial com efeito vinculante foi colacionada para que esta Autoridade Julgadora tivesse o dever legal de acatar neste voto. Quanto às teses doutrinárias suscitadas pela defesa, esclareça-se que, embora de inestimável valor, elas não têm efeito vinculante para a Administração Pública, em razão de inexistir legislação que lhes atribua eficácia normativa (art. 100 do CTN).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

5. Os sujeitos passivos EDR COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE POLÍMEROS EIRELI e RENATO RODRIGUES DOS SANTOS interpuseram Recurso Voluntário (fls. 17.694/17.702), alegando em síntese que a multa aplicada de 150% seria “totalmente confiscatória e desproporcional”; a responsabilidade tributária imputada seria ilegal, pois Renato “escriturou as mercadorias efetivamente adquiridas”, desconhecendo a situação fiscal das empresas que seriam laranjas, não tendo praticado atos com excesso de poderes ou contrários à lei; não houve intenção de fraude, pois se trata de pessoa jurídica de pequeno porte e familiar, ocorrendo em algumas oportunidades transferências de valores pontuais para as contas das pessoas físicas; jamais se negou a apresentar qualquer documentação ou esclarecimento.

6. O responsável EDVALDO RODRIGUES DOS SANTOS JÚNIOR também interpôs Recurso Voluntário (fls. 17.711/17.724), sustentando fundamentalmente que as aquisições realizadas

teriam sido efetivamente escrituradas, sendo que irregularidades nas empresas fornecedoras seriam desconhecidas; a imputação de responsabilidade é indevida, pois não agiu com excesso de poderes ou infração à lei, até mesmo porque nunca teria exercido a administração, a qual caberia a seu irmão Renato; a multa aplicada teria caráter confiscatório.

7. O cerne da infração não foi questionado pelos sujeitos passivos em Impugnação, o que levou à declaração de preclusão e ao desmembramento da exigência (fls. 17.831):

No Acórdão 02-100.492 - 10ª Turma da DRJ/BHE foi declarada a preclusão, no âmbito administrativo, quanto ao direito de contestar a matéria não prequestionada (omissão de receitas, por presunção legal, com base no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996). Ademais, os recursos apresentados versam somente sobre a responsabilidade do sócio e do solidário, sobre a aplicação da multa e seu agravamento. Por isso procedi ao desmembramento do processo, transferindo o principal para o processo 10880.721002/2021-64 para cobrança da parte definitivamente constituída.

8. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Eduardo Monteiro Cardoso**, Relator.

9. Os Recursos Voluntários foram interpostos em 04/11/2020 (fls. 17.693 e 17.710). A ciência da pessoa jurídica e de seu sócio RENATO RODRIGUES DOS SANTOS ocorreu em 15/10/2020 (fls. 17.690), dentro do prazo de 30 (trinta) dias, tendo sido assinado diretamente pelos sujeitos passivos, razão pela qual estão presentes os pressupostos formais de admissibilidade.

10. Porém, a ciência do sócio Edvaldo Rodrigues dos Santos Junior ocorreu em 18/09/2020 (fls. 17.689). Por isso, o recurso foi interposto após o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, sendo intempestivo e não merecendo conhecimento. Vale anotar que a suspensão dos prazos para a prática dos atos processuais no âmbito da Receita Federal, por conta da pandemia decorrente da Covid-19, perdurou apenas até 31/08/2020 (art. 6º da Portaria RFB nº 543/2020, com a alteração da Portaria RFB nº 4.105/2020). Veja-se a análise feita pela Unidade de Origem:

Estando a empresa baixada, foi enviada intimação ao sócio RENATO RODRIGUES DOS SANTOS, ciência em 15/10/2020, fls. 17690. Ciência do solidário EDVALDO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR em 18/09/2020 foi via DTE, fls. 17689. Recursos voluntários foram enviados à caixa corporativa do Atendimento da DERAT em 04/11/2020. Portanto, tempestivo o recurso do contribuinte principal representado por seu sócio, e intempestivo o recurso do solidário EDVALDO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR.

11. Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário da contribuinte EDR COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE POLÍMEROS EIRELI e do responsável RENATO RODRIGUES DOS SANTOS e não conheço da irresignação do responsável EDVALDO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR.

12. Em seu Recurso Voluntário, os Recorrentes EDR Comércio e Renato Rodrigues dos Santos alegaram, inicialmente, que a multa aplicada seria confiscatória, violando o princípio da proporcionalidade, por atingir o patamar de 150% do valor dos tributos. Citou precedentes do E. Supremo Tribunal Federal nesse sentido, requerendo a anulação da penalidade ou a sua redução.

13. Porém, o percentual aplicado pela Fiscalização encontra definição expressa e específica no art. 44, I e § 1º, da Lei nº 9.430/1996. Deste modo, a redução do percentual com base na aplicação dos princípios da vedação ao confisco e da proporcionalidade equivaleria a declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos legais, ainda que por via indireta, o que é vedado a este Carf por força da sua Súmula nº 2. Não obstante, conforme vem entendendo este Carf, a penalidade deve ser reduzida para o patamar de 100%, em função da retroatividade benigna da Lei nº 14.689/2023, que alterou o § 1º do diploma normativo citado.

14. Em seguida, os Recorrentes questionam a responsabilização dos sócios, sustentando que esta somente seria cabível nos casos em que os sócios tenham agido com excesso de poderes ou infração à lei, o que não teria ocorrido neste caso. Afirmam que o sócio Renato teria escriturado as mercadorias efetivamente recebidas, desconhecendo a situação fiscal das empresas qualificadas pela Autoridade Fiscal como “laranjas”. Também sustentam que se trata de empresa familiar de pequeno porte, sendo comum a utilização de contas bancárias dos sócios para pagamento de obrigações da pessoa jurídica, o que não pode ser entendido como aproveitamento.

15. Os Recorrentes se limitaram a apresentar alegações genéricas, não havendo razão para modificar o entendimento bem fundamentado da DRJ no sentido de que a imputação de responsabilidade tributária aos sócios foi correta. Nesse sentido, concordo com os fundamentos manifestados no acórdão recorrido, os quais adoto razão de decidir (art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999):

Art. 135, I e III, CTN

A Autoridade Fiscal imputou aos sujeitos passivos EDVALDO e RENATO a responsabilidade tributária prevista no art. 135, I, c/c art. 134, VII, e art. 135, III, do CTN, que tratam da responsabilidade de terceiros, no caso de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Veja-se a literalidade dos mencionados dispositivos do CTN: [...]

O art. 135 do CTN relaciona aquelas pessoas que podem ser pessoalmente responsabilizados pelos créditos tributários resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei. Em seu inciso I, faz referência às pessoas referidas no art. 134, dentre elas, os sócios, no caso de liquidação da sociedade. Já

o inciso III, faz referência aos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

A prática de atos, em nome da atuada (EDR), com infração à lei já restou bem caracterizada nos autos e particularmente evidenciada na análise que se fez, neste voto, em seu item “IV.2”. Por isso, entendo que não há qualquer inconsistência em se utilizar, na situação concreta, a responsabilização tributária solidária com supedâneo no art. 135 do CTN.

A Fiscalização foi robusta em comprovar que, por todo o período fiscalizado (2014 e 2015), foram praticadas diversas infrações, pela EDR, no intuito de frustrar os interesses da Fazenda Nacional, quanto à apuração e adimplemento dos tributos federais por ela devidos. Tais infrações consistiam, basicamente, em utilizar de empresas “noteiras”, das quais a atuada supostamente adquiria e escriturava um montante considerável de compras de mercadorias e insumos, sem que tais operações estivessem corroboradas por documentação hábil e idônea a dar-lhes o respectivo respaldo probatório.

Com custo inflado por tais aquisições, ocorria uma substancial diminuição dos lucros e, por consequência, diminuição da base de cálculo dos tributos decorrentes.

Apurou-se, também, que parte considerável dos valores que deixavam de ser recolhidos pela EDR, em tributos que seriam devidos, por conta da artificial diminuição de suas respectivas bases de tributação, eram transferidos, das contas bancárias da EDR, para os seus sócios, sem que tais valores fossem por estes declarados em suas declarações de imposto de renda.

Por todo o período em que se desenvolveu a ação fiscal, a atuada e seus representantes legais (EDVALDO e RENATO), foram regularmente intimados a demonstrar a consistências destas operações, sem sucesso. Na impugnação, apesar dos inúmeros documentos carreados, tal comprovação também não se mostrou suficiente (vide análise no item “IV.1” do presente voto).

Em sua defesa, de modo a eximir-se da responsabilização tributária, o imputado RENATO argumenta que não apresentou a documentação requisitada pela Fiscalização porque não teve conhecimento do procedimento fiscal. A alegação de desconhecimento quanto ao início da ação fiscal e quanto às intimações encaminhadas não pode prosperar. Isto porque a Autoridade Fiscal não conseguiu entregar, por via postal, os documentos respectivos no domicílio tributário de eleição do contribuinte. Sendo assim, a ciência das intimações que lhes eram dirigidas foi procedida por meio de edital, nos termos em que determina a legislação de regência. De qualquer modo, ciente do Auto de Infração, na impugnação o mesmo teve outra oportunidade de apresentar as correspondentes comprovações, o que, todavia, como já foi analisado, não ocorreu.

É de se pontuar que a empresa atuada possui a natureza jurídica de EIRELI – EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, condição, portanto, em

que há um único titular que, ao menos em tese, também é o seu administrador. Compulsando os autos e, também, confirmando-se com as informações constantes do cadastro da pessoa jurídica perante a RFB (CNPJ), verifica-se que EDVALDO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR foi incluído como o titular da EIRELI em 06/12/2010, permanecendo nesta condição até 09/05/2016. Já o titular RENATO RODRIGUES DOS SANTOS foi incluído, nesta condição, a partir de 09/05/2016.

Na defesa, argumentam ambos que, para se caracterizar a responsabilização tributária, é de se comprovar a prática de atos com excesso de poderes ou contrários à lei. Tal condição, pelo que foi analisado até aqui, restou comprovada, à sociedade.

Todo o intento da EDR, por meios de seus titulares-administradores, visando a não dar conhecimento, à Autoridade Tributária, da verdadeira ocorrência dos fatos geradores e, ainda, com o fito de diminuir, substancialmente, o montante dos tributos devidos a serem declarados e recolhidos, somente ocorreu por conta da escancarada infração à legislação tributária. Ademais, a sociedade comercial é uma ficção jurídica, ou seja, não há a ocorrência dos atos infracionais da pessoa jurídica senão por intermédio de seus componentes, pessoas físicas.

E, pelo que se apura dos autos, os dois imputados (EDVALDO e RENATO) praticavam conjuntamente atos de gestão em nome da EDR. A exemplo, conferese que na ficha cadastral da empresa junto ao Banco Santander, ambos, simultaneamente, constam como responsáveis legais/representantes da pessoa jurídica perante a instituição bancária, e constam do “Cartão de Assinaturas” da respectiva conta. Confira-se (fl. 2741/2749): [...]

Consta, ainda, dos autos, que em 25/09/2015 que foi outorgada procuração pública a RENATO, na qual a EDR, legalmente representada por EDVALDO, conferiu ao primeiro “amplos, gerais e ilimitados poderes para gerir e administrar os negócios da mandante” (vide cópia às fl. 2756/2757). Ou seja, mesmo antes de ser o titular da EIRELI, já se tinha a situação fática em que RENATO, na prática, também participava da gestão da sociedade comercial.

O imputado EDVALDO, inclusive, utiliza-se desta situação para alegar que “durante todos os anos em que integrou a sociedade era responsável apenas pela área comercial, sendo que a administração competia exclusivamente ao seu irmão RENATO, tendo, inclusive, outorgado-lhe procuração em 26/09/2015 com amplos poderes de administração e gestão, o qual, posteriormente, ingressou na sociedade”.

Ora, tal alegação é inócua. O fato de que uma pessoa transfira a um terceiro amplos poderes para representá-lo, não exime o mandante das conseqüências quanto às eventuais ilegalidades praticadas, em seu nome, pelo mandatário. Em outras palavras, cabe à EDR e ao seu titular, em última análise, suportar as conseqüências da má escolha do seu mandatário (gestor) ou da má execução das atribuições a este outorgadas, quer por culpa in eligendo (decorrente da má

escolha do gestor), quer por culpa in vigilando (decorrente da negligência no acompanhamento dos serviços prestados), pois o interesse e responsabilidade na correta e legal conduta desse gestor é dela, da pessoa jurídica interessada, e de seu titularadministrador, nos termos da lei.

Nas peças de defesa, os impugnantes argumentam que foram escrituradas, na contabilidade da pessoa jurídica, as aquisições de mercadorias que efetivamente ocorreram, sendo que desconheciam a situação irregular das empresas (fornecedores) “laranjas” arroladas na autuação, não havendo, assim, prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei.

Quanto a tal argumento, é de se destacar que (1) os registros de compras de mercadorias na contabilidade da empresa não se deu de maneira adequada, posto que não respaldados por documentação comprobatória; e (2) restou configurada, nos autos, ação intencional dos agentes (EDR e seus titulares-administradores) na prática da ação infracional, com vistas a beneficiarem-se da fraude e da sonegação, em detrimento dos interesses da coletividade. [...]

Portanto, é de se manter, também, a responsabilidade tributária fundamentada no art. 135, I, do CTN, que foi atribuída, nos autos a EDVALDO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR e RENATO RODRIGUES DOS SANTOS.

Art. 124, I, CTN

Assim dispõe o art. 124, I, do CTN: [...]

De início, convém destacar que o interesse comum a ensejar a responsabilidade solidária, disposto no art. 124, I, do CTN, é aquele interesse jurídico que decorre de uma relação jurídica subjacente ao fato gerador, na qual o contribuinte e o responsável estejam do mesmo lado, assim conectados pela atuação conjunta ou comum da situação que constitua o fato gerador, podendo se dar na modalidade de partícipe, mandante ou executor, para alcançar algum proveito, normalmente econômico. Assim, os responsáveis não precisam, necessariamente, realizar o fato gerador da obrigação tributária. Serão sujeitos da relação jurídica não só aqueles que pratiquem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador da obrigação tributária principal, mas também aqueles que a tenham idealizado e/ou permitido que ela ocorresse.

Destarte, para caracterizar o interesse comum de que trata o art. 124, I, do CTN, e imputar a responsabilidade solidária, é necessário, em suma, que sejam satisfeitos os seguintes requisitos: (i) existir mais de um sujeito no mesmo lado de uma relação jurídica; (ii) existir interesse compartilhado na ocorrência do fato gerador em determinadas condições que o favoreçam; (iii) existir uma relação jurídica subjacente ao fato gerador; (iv) existir interesse jurídico; (v) haver participação na realização do fato gerador, que poderá se dar como partícipe, mandante ou executor; (vi) existir proveito comum decorrente da ocorrência do fato gerador, normalmente econômico.

Nessa linha, quando se identificam ilícitos tributários arditosamente planejados, estarão, em tese, observados todos os requisitos apresentados, de modo que, assim, é perfeitamente cabível imputar responsabilidade tributária solidária, com fulcro no art. 124, I, do CTN.

Para uma melhor compreensão do tema, oportuno trazer à colação a ementa do Parecer Normativo Cosit/RFB nº 4, de 10 de dezembro de 2018, publicado nº Diário Oficial da União (DOU) de 12 de dezembro de 2018, Seção 1, página 23, que, tratando do tema da responsabilidade tributária solidária prevista no artigo 124, I, do CTN, assim concluiu: [...]

No TVF, a Autoridade Fiscal apontou que os sócios da EDR (EDVALDO e RENATO), embora tenham recebido, por meio de transferências bancárias da pessoa jurídica, recursos de aproximadamente R\$ 5,7 milhões em 2014 e em 2015, tais valores não compuseram as informações constantes de suas respectivas declarações de ajuste anual (DIRPF). Assim, a fraude perpetrada por estes, em nome da EDR, contribuiu para o seu próprio interesse comum, não apenas no proveito indevido pela sonegação praticada pela sociedade, mas, também, pelo “escamoteamento dos seus próprios rendimentos recebidos nos anos-calendário”.

Os imputados se defenderam alegando que não houve o aproveitamento de valores da pessoa jurídica para as pessoas físicas. Argumentam que se trata de uma empresa familiar e de pequeno porte que, por vezes, transferiam valores de suas contas pessoas físicas para pagamentos de despesas e obrigações da pessoa jurídica, isso decorrente da simplicidade e desorganização, mas sem qualquer intenção ilícita. Na sua defesa, EDVALDO afirma, ainda, que os valores creditados em sua conta pessoal, embora remetidos pela EDR, eram oriundos de outras receitas da família, cujos valores eram depositados na conta bancária da empresa; ou seja, os valores transferidos para suas contas pessoais, pela EDR, não se tratavam de lucro desviado desta, mas, sim, de outras “receitas familiares”.

Deve ser ressaltado que, apesar das alegações suscitadas nas peças de defesa, no sentido que os valores transferidos das contas da EDR para as contas pessoais de EDVALDO e RENATO referiam-se a outros valores pertencentes a familiares, que tão somente transitavam por tais contas, sem se referirem a valores pertencentes à empresa autuada, mesmo que tal situação, se realmente ocorrida, revelasse-se muito estranha e suspeita pelas práticas de uma boa gestão empresarial, ainda assim os impugnantes não carregaram qualquer elemento de prova a subsidiar as suas alegações. Destaque-se que a constatação fiscal se refere a movimentações (transferências) bancárias da ordem de R\$ 5,7 milhões, que foram remetidas das contas da pessoa jurídica para as contas pessoais de seus titulares-administradores. Por certo, trazer argumentações sem um mínimo de embasamento probatório é um mero exercício de retórica. Ou seja, não há como sequer considerar tais afirmações.

Ademais, é bom destacar, também, que tal situação, por si só, não é preponderante para a caracterização (ou não) da solidariedade posta na regra do art. 124, I. Ou seja, quando se fala da aplicação da solidariedade aduzida neste dispositivo legal, com base no interesse comum entre os responsabilizados, não se está referindo, apenas, a um interesse econômico.

É que, nos termos delineados no PN Cosit nº 4, de 2018, o interesse comum, propugnado no art. 124, I, do CTN, deve ser no fato ou na relação jurídica relacionada ao fato jurídico tributário; assim, o mero interesse econômico, sem a comprovação do vínculo com o fato jurídico tributário, não pode caracterizar a responsabilização solidária, não obstante este interesse econômico ser um forte indício da concorrência do interesse comum do imputado no cometimento do ilícito. Nesta linha, oportuno trazer à colação trecho do seguinte julgado do CARF:

Pelo que consta dos autos, e por tudo o que já foi aqui relatado e apreciado, não se pode negar a existência de uma associação de interesses, firmada entre as partes relacionadas no polo passivo da ação fiscal (no caso, os irmãos EDVALDO e RENATO), que agiam, mediante práticas ilícitas, com a finalidade de fraudar o Fisco Federal e, com isso, visando à obtenção de vantagem econômica, seja para a própria pessoa jurídica, ou mesmo diretamente para os seus sócios, como restou configurado na presente situação.

A responsabilização solidária tratada nestes autos não se pautou meramente no interesse econômico dos imputados no ilícito tributário. Esse interesse também existiu, como restou devidamente comprovado; todavia, para seu alcance, houve toda uma ativa participação, que abrangeu, inclusive, o envolvimento de outras pessoas jurídicas (supostamente empresas “noteiras”), para que se lograsse êxito na prática ilícita por parte da empresa fiscalizada.

Isto posto, de acordo com as situações de fato apuradas e os elementos de prova consubstanciados nos autos, correto o procedimento adotado pela Autoridade Fiscal, devendo ser mantida a responsabilidade tributária solidária, pelo crédito tributário constituído nos autos, com fulcro no art. 124, I, do CTN, em face de EDVALDO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR e RENATO RODRIGUES DOS SANTOS.

16. Assim, entendo que deve ser mantida a imputação de responsabilidade.
17. Diante do exposto, conheço dos Recursos Voluntários de EDR COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE POLÍMEROS EIRELI e RENATO RODRIGUES DOS SANTOS e lhes nego provimento. Ainda, não conheço do Recurso Voluntário de EDVALDO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR. A multa qualificada deve ser reduzida ao patamar de 100% (cem por cento), em função da retroatividade benigna da Lei nº 14.689/2023.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso

ACÓRDÃO 1301-007.903 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 19515.721031/2019-44

DOCUMENTO VALIDADO